



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.21.196472-1/001
Relator: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Relator do Acordão: Des.(a) Octavio Augusto De Nigris Boccalini
Data do Julgamento: 14/12/2021
Data da Publicação: 16/12/2021

EMENTA: AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - REGIME FECHADO - PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA GENITORA DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS - AUSÊNCIA DE FAMÍLIA EXTENSA - CRIANÇAS ACOLHIDAS EM ABRIGO - EXCEPCIONALIDADE DEMONSTRADA.

A Prisão Domiciliar humanitária, para ser concedida à genitora de crianças e adolescentes, demanda prova inequívoca da imprescindibilidade da presença da Reeducanda aos cuidados dos descendentes.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0000.21.196472-1/001 - COMARCA DE TRÊS CORAÇÕES AGRAVANTE(S): ___ - AGRAVADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI
RELATOR

DES. OCTAVIO AUGUSTO DE NIGRIS BOCCALINI (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto por ___, contra a r. Decisão (doc. 03) proferida pela MMª Juíza de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Três Corações, que indeferiu à Agravante (___) a Prisão Domiciliar excepcional.

Em Razões recursais (doc. 02), sustenta a Defesa que a Agravante é genitora de três crianças menores de idade, com duas filhas menores de 12 anos.

Narra que as crianças foram acolhidas na Casa Lar da Cidade de Três Pontas, em razão da desestabilidade familiar, haja vista o encarceramento da genitora.

Alega que a presença da Agravante é indispensável aos cuidados dos filhos, considerando a situação de vulnerabilidade física e psicológica que as crianças se encontram.

Argumenta que a Agravante faz jus à Prisão Domiciliar, destacando a possibilidade de concessão do benefício a genitoras, em cumprimento de pena no regime Fechado.

Pontua, por fim, que a Agravante possui residência fixa na Cidade de Três Pontas, residindo na localidade há mais de 06 anos, encontrando-se as filhas matriculadas em ensino público.

Requer, assim, o deferimento da liminar, para que seja concedida a Prisão Domiciliar, com eventual fixação de Monitoração Eletrônica. Ao final, pugna pelo provimento do Agravo em Execução Penal, com a reforma da r. Decisão de Primeiro Grau.

Em Contrarrazões (doc. 05), o Ministério Público pugnou pelo desprovimento do Recurso Defensivo.

Em Juízo de Retratação (doc. 07), a Magistrada Singular manteve inalterada a r. Decisão.

Em Parecer (doc. 15), opina a Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do Agravo em Execução Penal.

Vieram-me conclusos.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme art. 197 da LEP, conheço do Recurso.

Inexistem Preliminares, tampouco Nulidades arguidas pelas partes ou que devam ser declaradas de ofício.

Dos fatos

A Agravante cumpre pena de 16 anos de reclusão, atualmente em regime Fechado, pela prática dos Crimes previstos nos arts. 33 e art. 35, ambos da Lei 11.343/06 e arts. 17 e art. 19, ambos da Lei 10.826/03 (Atestado de Penas, SEEU nº 0005287-62.2018.8.21.0030).

Da Prisão Domiciliar Humanitária

Requer a Defesa a concessão da Prisão Domiciliar, em caráter excepcional, ao argumento de que a Agravante é imprescindível aos cuidados dos filhos menores de idade.

Razão lhe assiste.

A Magistrada Singular, ao manter o indeferimento da Prisão Domiciliar, em 18.08.2021, consignou que os filhos menores da Agravante estavam acolhidos por profissionais, o que afastaria a necessidade da Reeducanda aos cuidados dos menores (doc. 03).

E, ao indeferir o benefício, no dia 20.07.2021, o MM Juiz de Direito em substituição consignou a ausência de demonstração da imprescindibilidade da presença da Agravante para os cuidados dos filhos (seq. 31.1, SEEU), nestes termos:

"(...) A sentenciada cumpre pena em regime fechado, conforme se infere do atestado de pena e, em casos excepcionalíssimos, a jurisprudência admite a concessão de prisão domiciliar ao (à) preso(a) que cumpre pena no regime fechado ou semiaberto.

Conforme se depreende dos autos, a Defesa pleiteou a concessão de prisão domiciliar à reeducanda, uma vez que esta possui filhas menores que necessitam de sua assistência e estão em situação de vulnerabilidade, uma vez que estão sendo cuidadas pelo irmão mais velho de 19 (dezenove) anos.

Por outro lado, o Ministério Público pugnou pelo indeferimento dos pedidos, manifestando que a guarda de suas filhas está sendo exercida por seu filho e que não há nenhum documento comprobatório de que as menores necessitem da genitora. Acrescenta, ainda, que o pedido da reeducanda demonstra exclusivamente se furtar do cumprimento da pena imposta. (...)

Desta forma, entendo que a Defesa não produziu provas hábeis a demonstrar a necessidade inequívoca da presença da reeducanda para o cuidado de seus filhos, tampouco das filhas menores de 12 (doze) anos de idade. Verifico, ainda, que o comprovante de residência da reeducanda (sequencial 25.2) está em nome de ___, genitor das 02 (duas) filhas menores de 12 (doze) anos: ___ e ___, conforme faz prova suas certidões de nascimento acostadas aos sequenciais 25.4 e 25.10, respectivamente. Assim, a Defesa não trouxe motivos que pudessem flexibilizar a subsunção ao art. 117 da LEP. (...)" (seq. 31.1, SEEU)

A Prisão Domiciliar é, em regra, benefício concedido, aos condenados em cumprimento de pena no regime Aberto, aos casos que se adequam às circunstâncias especiais previstas no art. 117 da Lei de Execução Penal, quais sejam, (i) condenado maior de 70 anos; (ii) condenado acometido de doença grave; (iii) condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, e (iv) condenada gestante.

No entanto, é possível a concessão da Prisão Domiciliar em situações excepcionais, tais como nos casos em que o estado de saúde do reeducando, aliado às condições precárias do estabelecimento prisional, demonstram a impossibilidade de manutenção da segregação, ou, ainda, nos casos em que o encarceramento se torne medida tão gravosa que ultrapasse a pessoa do condenado.

Trata-se de medida humanitária e excepcional, que impõe a extensão da norma do art. 117 da LEP nas hipóteses em que houver evidente conflito entre direitos e garantias fundamentais, devendo o intérprete na norma infraconstitucional observar aos Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Individualização das Penas (Precedentes: STJ, HC 493.374/RS, Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em: 14/05/2019).

E, na hipótese de possuir a Reeducanda descendentes menores e/ou portadores de necessidades especiais, a Prisão Domiciliar deve ser deferida, de forma excepcional, independentemente do regime prisional, desde que comprovada a imprescindibilidade da presença da genitora para os cuidados do filho.

Impende consignar, por oportuno, que referida situação se insere no campo de proteção do Princípio da Individualização da Pena, porquanto a dependência de terceiro vulnerável, em relação à Reeducanda, não autoriza que a reprimenda imposta ultrapasse a pessoa do condenado.

In casu, verifica-se que ___ é genitora de C.V.L.R., de 04 anos, de M.L.R., que possui 07 anos, e de B.L.S., a qual atualmente conta com 16 anos (seq. 25.4, 25.6 e 25.10, SEEU).

Ademais, no caso em comento, a despeito da gravidade concreta dos Crimes pelos quais a Reeducanda foi condenada, restou comprovada a imprescindibilidade da Agravante para os cuidados dos filhos menores.

Com efeito, depreende-se que, no dia 29.07.2021, as Menores C.V.L.R. (___), M.L.R. (___) e B.L.S. foram acolhidas em Abrigo, como medida de proteção (doc. 10), havendo "denúncias" anônimas de que o genitor das Menores C.V.L.R. e M.L.R., ___, estava agredindo os enteados B.L.S. (___) e B.L.S. (___), filhos da Reeducanda, assim como as Menores ___ e ___ eram, em tese, mantidas em cárcere privado.

Consta, ainda, de Ofício do Conselho Tutelar da Cidade de Três Pontas que, no dia 28.07.2021, em diálogo com a Menor B.L.S., ___ relatou que, após a prisão da Reeducanda, o padrasto teria passado a agredir a Adolescente física e psicologicamente, assim como o irmão ___, o qual era agredido com pauladas e socos (doc. 10).

Ademais, narrou ___ que "o padrasto passa dias fora de casa, não preocupando com as filhas menores, deixando todas as tarefas do lar, educação e saúde sob a responsabilidade dela, que teria abandonado os estudos para cuidar das irmãs, depois do acontecido com sua mãe" (Doc. 10).

Destaca-se, a propósito, que, conquanto ___, filho da Reeducanda, conte com 19 anos e, em tese, seja capaz de sustentar os irmãos financeiramente, asseveraram os Conselheiros Tutelares que "nos foi informado que o mesmo por ter medo do padrasto nunca protegeu as irmãs e que em momentos de conflito ___ saía da casa indo dormir em um quarto que ele dispõe em seu local de trabalho" (doc. 10).

Em relação à família extensa, salientaram os Conselheiros Tutelares que "devido a falta de família extensa e como medida excepcional de proteção, acolhemos a adolescente e suas irmãs no abrigo deste município", sendo que, o irmão ___ teria demonstrado a intenção de que, após se estabilizar, entraria com pedido de guarda das irmãs (doc. 10).

Nesse sentido, a ausência de família externa das menores demonstra, a princípio, o não adimplemento do direito assegurado à criança e ao adolescente, no sentido de serem criados e educados no seio da família, nos termos do art. 19, caput, da Lei nº 8.069/90.

Ressalte-se, por oportuno, a relevância do convívio de filhos menores com a genitora, ainda que privada de liberdade, presumindo-se, inclusive, que a supressão da coabitação de filhos menores com a genitora acarreta implicações no desenvolvimento da criança e do adolescente - que, no caso, restaram demonstradas - haja vista, por exemplo, que uma das filhas da Agravante, após o encarceramento da genitora, teria abandonado os estudos para cuidar das irmãs menores.

Assim, em observância à necessidade de tratamento humanizado à Reeducanda, bem como à garantia de direitos fundamentais aos filhos menores, sob proteção do Estatuto da Criança e do Adolescente, no caso em comento, restou comprovada a imprescindibilidade da Agravante para os cuidados dos descendentes.

Logo, considerando a demonstração da imprescindibilidade da presença da Agravante para os cuidados dos descendentes, deve ser reformada a r. Decisão, para que seja concedida a Prisão Domiciliar humanitária.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Registre-se que tal medida possui caráter excepcional, motivo pelo qual deve ser regularmente revista a necessidade do benefício, pautado na demonstração de imprescindibilidade da presença da Agravante para os cuidados das Menores.

Por tais fundamentos, DOU PROVIMENTO ao Agravo em Execução Penal, para reformar a r. Decisão de Primeiro Grau, para conceder a Prisão Domiciliar à Agravante ___, mediante condições a serem definidas pelo Juiz da Execução.

Comunique-se, imediatamente, o Juízo originário, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Resolução 113/2010 do CNJ.

É como voto.

DES. FRANKLIN HIGINO - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"